



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 069, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,**

Honra-me submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em consonância com o disposto no art. 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui e regulamenta o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, e dá outras providências".

Considerando, Senhores Deputados, a carência de recursos orçamentários destinados a despesas para investir no aprimoramento do servidor do Poder Executivo, bem como ao reaparelhamento da Secretaria de Estado da Administração, o Fundo, ora proposto, vinculado ao Órgão já citado, visa dotar o serviço público de mecanismos que possibilitem uma administração mais eficiente, atuante e irradiadora.

Assim, os objetivos institucionais do Fundo são o financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do serviço público, custeio para realização de cursos gerenciais destinados à formação de profissionais em administração pública, promoção de programas de treinamento de servidores nas áreas administrativas e operacionais e concessão de bolsas de estudos a servidores com vistas a aperfeiçoamento fora do Estado, dentre outras finalidades congêneres.

Sua receita se constitui, basicamente, de subvenções e doações institucionais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; dotações consignadas no orçamento do Estado; de descontos nos vencimentos dos servidores em decorrência de faltas injustificadas não abonadas, bem como de valores decorrentes de leilões de veículos, máquinas e bens inservíveis do patrimônio estadual.

O Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos será supervisionado por um Conselho Diretor, cujo gestor será o Secretário de Estado da Administração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Diante do exposto, tenho a confiança de que os dignos pares dessa Casa de Leis concederão a merecida atenção ao Projeto de Lei Complementar em tela, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, para o que antecipo agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.**

Institui e regulamenta o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, com os seguintes objetivos institucionais:**

**I - financiar estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do serviço público;**

**II - custear a realização de cursos gerenciais destinados à formação de profissionais em administração pública;**

**III - promover programas de treinamento de servidores alocados nas áreas administrativas e operacionais;**

**IV - aplicar recursos no aparelhamento e reaparelhamento da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com vistas a melhor e equânime gestão, controle, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos pertencentes ao Estado;**

**V - conceder bolsas de estudos a servidores estaduais legalmente matriculados em cursos de treinamentos ou formação de especialistas em administração pública ministrados por instituições oficiais fora do Estado;**

**VI - outras atividades relativas ao desenvolvimento e capacitação de recursos humanos.**

**Art. 2º - Constituem-se recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR:**

**I - subvenções e doações de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;**

**II - receitas operacionais e decorrentes de operações no mercado financeiro;**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III - dotações consignadas no orçamento do Estado;

IV - receitas provenientes de descontos nos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo - Administração Direta, em decorrência de faltas não abonadas e de suspensões.

V - valores decorrentes de leilões de veículos, máquinas e bens inservíveis do patrimônio do Estado;

VI - receitas provenientes do desconto dos servidores estaduais pertencentes ao Executivo - Administração Direta, relativo a Vale Transporte.

Art. 3º - Em caso de extinção do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, seu acervo patrimonial e recursos financeiros reverter-se-ão para o Estado.

Art. 4º - O Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR será vinculado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e supervisionado por um Conselho Diretor composto pelos Secretários de Administração e do Planejamento, do Secretário Adjunto da Administração e do Presidente da Fundação Escola de Serviços Públicos de Rondônia - FUNSEPRO.

§ 1º - O Conselho Diretor será o responsável pela fiscalização e análise dos atos do gestor do FDR, direcionado a ações e diretrizes do Fundo.

§ 2º - O Secretário de Administração, é o gestor do FDR.

§ 3º - O Regulamento do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR será baixado por Decreto do Poder Executivo até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Para ocorrer com as despesas provenientes da aplicação da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício, crédito especial de até R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Processo nº 1001-2061  
de 10.10.97



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Estado da Administração**

Ofício nº 427/ GAB/SEAD

Porto Velho - RO  
26 de setembro de 1997

Senhor Chefe da Casa Civil,

*J. Almeida Jr.*  
29/9/97  
José de Almeida Jr.  
Chefe da Casa Civil

Temos o prazer de passar as suas mãos o projeto de Lei Complementar anexo, que cria o **F.D.R.** junto a esta Secretaria, com a finalidade de oportunizar ações de valorização e desenvolvimento do servidor, assim como desta Secretaria.

Diversos Estados brasileiros têm instituído Fundos idênticos e, apresentado grandes resultados, não só no alcance e efeito multiplicador, mas e principalmente, a partir da agilidade das ações; prestígio da Secretaria junto aos servidores e com isso, mais participação e entusiasmo de todos.

Por todos os títulos, portanto, torna-se oportuno e necessário o FDR ora pleiteado, com a imediata elaboração da Mensagem e aprovação da Lei junto a Assembléia; talvez a única forma que nos resta ante o quadro atual de dificuldades, para minimamente, avivarmos a chama de uma Administração mais eficiente, atuante e irradiadora, como deve ser, para todo o Serviço Público. ←

No aguardo, pois, de total apoio de Vossa Excelência e do Excelentíssimo Senhor Governador, agradecemos em nome desta Pasta e do Funcionalismo pertencente ao Executivo-Administração Direta.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL**  
*Secretário de Estado da Administração*

Excelentíssimo Senhor  
José de Almeida Junior  
Secretário Chefe da Casa Civil  
NESTA.

Recebi o Original  
Em 26/09/97  
Prot. 1697 cc



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 134/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Institui e regulamenta o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui e regulamenta o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, com os seguintes objetivos:

I - financiar estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do serviço público;

II - custear a realização de cursos gerenciais destinados à formação de profissionais em administração pública;

III - promover programas de treinamento de servidores alocados nas áreas administrativas e operacionais;

IV - aplicar recursos no aparelhamento e reaparelhamento da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com vistas a melhor e equânime gestão, controle, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos pertencentes ao Estado;

→ V - conceder bolsas de estudos a servidores estaduais legalmente matriculados em cursos de treinamentos ou formação de especialistas em administração pública ministrados por instituições oficiais fora do Estado;

VI - outras atividades relativas ao desenvolvimento e capacitação de recursos humanos.

Art. 2º - Constituem-se recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I - subvenções e doações de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - receitas operacionais e decorrentes de operações no mercado financeiro;

III - dotações consignadas no orçamento do Estado;

IV - receitas provenientes de descontos nos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo - Administração Direta, em decorrência de faltas não abonadas e de suspensões;

V - valores decorrentes de leilões de veículos, máquinas e bens inservíveis do patrimônio do Estado;

VI - receitas provenientes do desconto dos servidores estaduais pertencentes ao Executivo - Administração Direta, relativo a vale Transporte.

Art. 3º - Em caso de extinção do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, seu acervo patrimonial e recursos financeiros reverter-se-ão para o Estado.

Art. 4º - O Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR será vinculado à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e supervisionado por um Conselho Diretor composto pelos Secretários de Administração e do Planejamento, do Secretário Adjunto da Administração e do Presidente da Fundação Escola de Serviços Públicos de Rondônia - FUNSEPRO.

§ 1º - O Conselho Diretor será o responsável pela fiscalização e análise dos atos do gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, direcionado a ações e diretrizes do Fundo.

§ 2º - O Secretário de Administração, é o gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR.

§ 3º - O Regulamento do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR será baixado por Decreto do Poder Executivo até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Para ocorrer com as despesas provenientes da aplicação da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito especial de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros à partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/ 003/98.


Porto Velho RO, 20 de fevereiro de 1998.

Senhor Chefe,

P. FO 274 / 98  
5/3/98  
Débora da S. Rodrigues  
Chefe do Gabinete da Casa Civil

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis Complementar n<sup>o</sup>s 194, de 01 de dezembro de 1997; 198, de 29 de dezembro de 1997; e 200, de 29 de dezembro de 1997, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado Heitor Costa  
1<sup>o</sup> Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
MD. Chefe da Casa Civil  
Nesta

Recebi o Original  
Em 05 / 03 / 98  
333/CC





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei Complementar nº 198, de 29 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3910, de 29 de dezembro de 1997.

ONDE SE LÊ:

.....

Art. 5º - Para ocorrer com as despesas provenientes da aplicação da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no **orçamento do** presente exercício, crédito especial de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

LEIA-SE:

.....

Art. 5º - Para ocorrer com as despesas provenientes da aplicação da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito especial de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). *ff*

Publicado no Diário Oficial  
nº 3955 de dia 09/03/98



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DE RONDÔNIA

ATA

A Lei Complementar nº 198, de 29 de dezembro de 1997  
e a Lei Complementar nº 199, de 29 de dezembro de 1997

ONDE SE LÊ:

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas previstas na aplicação  
desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício de  
1998 dotação especial de até R\$ 1.000.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

LEIA-SE:

Art. 3º - Para ocorrer com as despesas previstas na aplicação da  
desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício de  
1998 dotação especial de até R\$ 1.000.000,00 (cento e cinquenta mil reais).